08

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Paracatu 02 Minas Gerais

MENSAGEM Nº 08/2023 **Paracatu – MG, 03 de fevereiro de 2023.**

Exma. Sra.
Claudirene Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Paracatu
Paracatu - Minas Gerais

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº 913
RECEBIDO EM 02.02.23
HORÁRIO 16:35
RESPONSÁVEL

Exma. Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação por essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que *"procede com alterações na Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, e dá outras providências."*

O presente Projeto de Lei visa, em essência, ampliar a margem de empréstimo dos servidores municipais junto a instituições financeiras e ao PRESERV, podendo consignar o pagamento do empréstimo por meio de desconto em folha de pagamento do servidor.

A Lei Federal nº 14.509, sancionada recentemente em 27 de dezembro de 2022, teve origem na Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022 e aumentou o limite da margem do consignado dos servidores públicos federais para a casa de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor de sua remuneração.

Considerando a medida adotada em relação aos servidores públicos federais, propomos a permissibilidade do comprometimento de percentual equivalente da remuneração dos servidores públicos municipais, cabendo a cada um utilizá-lo ou não, a medida dos seus interesses pessoais.

Vale destacar que o aumento da margem de consignação para obtenção de crédito é vantajosa tanto para as instituições financeiras devido ao menor risco de inadimplência, quanto para os servidores públicos, devido ao fato dos juros do consignado serem mais baixos que outras modalidades de empréstimos disponíveis no mercado.

Além disso, as demais alterações almejam inserir o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais – PRESERV como possível consignatário,

Câmara Municipal de Paracatu
03
Minas Gerais

bem como trazer adequação da legislação local à Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Diante do exposto, e considerando que a medida é benéfica aos servidores públicos municipais, espero o acolhimento integral do Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.

Oportunamente, valho-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da câmara ou da Prefeitura em 07/02/23 conforme o art. 105 da LOMP redação dada pela Emenda nº 28/2000.
Servidor Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Paracatu · Minas Gerais · 04

PROJETO DE LEI N.º 09 , DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023

Procede com alterações na Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 4º, inciso VI e §1º, da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, que passa vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 4º.** .....*

VI - amortização e juros de empréstimos pessoais e despesas de cartões de crédito quando se tratar, exclusivamente, de instituição financeira de crédito ou do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paracatu – PRESERV, sendo 45% (quarenta e cinco por cento) o limite total, sendo 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimos e 10% (dez por cento) exclusivamente para cartão de crédito."

.....

***§1º.** Ficam os Chefes dos Poderes Municipais e os dirigentes dos órgãos de Administração indireta e do PRESERV a firmar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres para prestação de serviços aos servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas, sem ônus do Município de Paracatu."*

....." **(NR)**

Art. 2º. Fica alterada a redação do art. 5º da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, que passa vigorar com as seguintes alterações:

***"Art. 5º.** O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, da conta bancária na qual será efetuado o crédito e aquiescência do consignatário ou representante legal, conforme homologação judicial ou extrajudicial devidamente formalizado em cartório nos termos da Lei Federal 11.441/07."* **(NR)**

Art. 3º. Fica alterada a redação do art. 10 da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, que passa vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 10.** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens de caráter permanente,*

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais
05

compreendidos aquelas relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal normalmente identificada, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:"

....." **(NR)**

Art. 4º. Fica alterada a redação do art. 14, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, que passa vigorar com a seguinte alteração:

*"**Art. 14.** .....*

IV - condicionar o fornecimento de serviço ou produto a outro serviço ou produto, ressalvado, no caso do PRESERV, o repasse do custeio dos empréstimos consignados conforme legislação do Conselho Monetário Nacional e/ou do Ministério do Trabalho e Previdência"

....." **(NR)**

Art. 5º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 6º, da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

*"**Art. 6º.** .....*

***Parágrafo único.** O disposto no caput do art. 5º não aplica ao PRESERV na qualidade de consignatária."*

Art. 6º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 21, da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

*"**Art. 21.** .....*

***Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos empréstimos consignados realizados pelo PRESERV, nos termos dos incisos I e II da §2º do art. 20, seção III, anexo VIII da Ministério do Trabalho e Previdência de nº 1.467, de 02 de junho de 2022."*

Art. 7º. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.209, de 24 de novembro de 2015.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 03 de fevereiro de 2023.
aos 224 anos de sua emancipação e aos 200 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Processo de votação

1°TURNO: 27/03/23	(X)Aprovado	( )Rejeitado
2°TURNO: 03/04/23	(X)Aprovado	( )Rejeitado
TURNO ÚNICO: / /	( )Aprovado	( )Rejeitado

Presidente

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais - 06

DESPACHO

Nos termos dos artigos 73 e 173, da Resolução Legislativa n.º 543/2009, que contém o Regimento Interno, recebo a **Projeto de Lei n.º 07/2023**, de autoria do Prefeito Igor Pereira dos Santos, que procede com alterações na lei municipal n° 2.735, de 11 de agosto de 2009, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências., para exame e parecer nos termos e prazos regimentais, determinando sua numeração e publicação.

Gabinete da Presidência, 07 de fevereiro de 2023

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Câmara Municipal de Paracatu 07 Minas Gerais

DISTRIBUIÇÃO DE AVULSOS

Projeto de Lei n.º 07/2023

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA
Vereador Beto Codorna	
Vereadora Claudirene Rodrigues - Presidente	Stephanie Peres Portaria Nº 3.522/2.023 Chefe de Gabinete da Presidência
Vereador Denis Brasileiro	
Vereador Denis Dantas	
Vereador Donato Silva	Brenda Luiz Barbosa
Vereador Evandro da Usina	
Vereador George Linderski	
Vereadora Gislene Couto – Vice Presidente	Paloma Caldas
Vereador Manoel Alves	Junior Cesar Ferreira
Vereadora Nilda da Associação	
Vereador Paulinho Ferreira	
Vereador Paulinho Transporte	
Vereador Professor Alex	
Vereador Renato Martins	Cristina Ferreira
Vereadora Tenente Cristina - Secretária	
Vereador Vaguinho do Ônibus	Hugo Morais
Vereadora Vera Lemos	

CERTIDÃO

Certifico que os avulsos acima foram distribuídos em 03/02/2023.

Érico Lucas Souto Lepesqueur

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais - 08

PROCESSO N.º 2023.01.0008

DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu, - Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 73, XXII, da Resolução Legislativa n.º 543, de 22 de dezembro de 2009, **DISTRIBUI**, na forma de avulso, à Comissão Técnica Permanente de **Constituição, Justiça e Redação**, o Projeto de Lei n.º 07/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.735/2009 que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e dá outras providências, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete da Presidência, 22 de Fevereiro de 2023.

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Câmara Municipal de Paracatu 09 Minas Gerais

PROCESSO N.º 2023.01.0008

DESPACHO

O Presidente da Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 104, 105, V, c/c art. 106 da Resolução Legislativa n.º 543, de 22 de dezembro de 2009, **DESIGNA** o vereador Vaguinho do Ônibus, relator do Projeto de Lei n.º 07/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.735/2009 que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e dá outras providências, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Plenário das Comissões, 06 de Março de 2023.

VEREADOR PAULINHO FERREIRA
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais - 10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇ7A E REDAÇÃO

PARECER N.º 24 /2023
PROJETO DE LEI N.º 07/2023
VERSÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.735/2009 que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e dá outras providências.
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR VAGUINHO DO ÔNIBUS

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem como escopo alterar a Lei Municipal n.º 2.735/2009 que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame quanto à admissibilidade, apreciando os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, consoante dispõe o art. 90, I, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Municipal n.º 2.735/2009 regulamenta as consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento de pessoal no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Municipais, dispondo *in verbis:*

> ***Art. 3º.*** *Seção consideradas consignações compulsórias:*
>
> *I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;*
> *II - contribuição para a Previdência Social;*
> *III - pensão alimentícia judicial;*
> *IV - imposto de renda sobre rendimento do trabalho;*
> *V - custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional;*
> *VII - decisão judicial ou administrativa;*

Câmara Municipal de Paracatu 11 Minas Gerais

VIII - contribuição para plano de assistência suplementar à saúde instituída por Lei Municipal; e
IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º. *São consideradas consignações facultativas:*

I - mensalmente incluída para o custeio de entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores do Município de Paracatu- Minas Gerais;

II - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade administradora de planos de saúde;

III - contribuição para planos odontológicos, patrocinados por entidade administradora de planos odontológicos;

IV - contribuição patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e acidentes pessoais, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de seguro de vida e acidentes pessoais, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - amortização e juros de empréstimos pessoais e despesas de cartões de crédito quando se tratar, exclusivamente, de instituição financeira de crédito, sendo 40% (quarenta por cento) o limite total, 30% (trinta por cento)ara empréstimos e 10% (dez por cento) exclusivamente para cartão de crédito;

VII - pensão alimentícia voluntária, homologada judicialmente em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;

VIII - mensalmente em favor de entidade de ensino superior, abrangendo cursos de graduação e pós-graduação;

IX -amortização decorrente de benefícios sociais do servidor e seus dependentes, a critério da unidade

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais 12

administrativa a que estiver subordinado o órgão de pessoal;

X - mensalmente em favor de partido político com diretório constituído no Município.

A presente proposição altera a redação do inciso VI do art. 4º, e §1º deste Diploma Legal, incluindo o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paracatu – PRESERV dentre os consignatários (destinatário dos créditos resultantes das consignações facultativas decorrentes de empréstimo pessoal).

O Projeto de Lei almeja estender a autorização, que é dada aos Chefes dos Poderes Municipais e dirigentes de entidades da Administração Indireta, aos dirigentes do PRESERV para firmar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres para prestação de serviços aos servidores públicos municipais, sem ônus para os cofres do Município de Paracatu. Ainda altera do inciso VI do art. 4º da Lei Municipal n.º 2.735/2009 majorando de 40% (quarenta por cento) para 45% (quarenta e cinco por cento) o limite para empréstimos e despesas de cartões de crédito, sendo 35% para empréstimo e 10% exclusivamente para cartão de crédito.

Busca-se, ainda, a alteração do Art. 5º da Lei, passando a permitir que o acordo extrajudicial devidamente formalizado em cartório nos termos da Lei Federa n.º 11.441/2007, e não só a homologação judicial possa subsidiar pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, da conta bancária na qual será efetuado o crédito e aquiescência do consignatário ou representante legal.

A proposição altera a redação do art.10 da Lei Municipal n.º 2.735/2009 , alterando o percentual das consignações facultativas que cada servidor não poderá exceder de 30% (trinta por cento) para 55% (cinquenta e cinco por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens de caráter permanente, compreendidas aquelas relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal nominalmente identificada, ou outra paga sob o mesmo fundamento.

Há que se ressaltar o acréscimo do parágrafo único ao art. 21 da Lei Municipal n.º 2.735/2009, para dispor que não se aplica aos empréstimos consignados realizados pelo PRESERV, nos termos dos incisos I e II, §2º do art. 20, Seção III, Anexo VIII da Normativa do Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467, de 02 de junho de 2022.

CONCLUSÃO

Câmara Municipal de Paracatu
13
Minas Gerais

Isto posto, concluo **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº. 07/2023.

Sala das Comissões, 17 de Março de 2023.

VEREADOR VAGUINHO DO ÔNIBUS
Relator Designado

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
DE JANEIRO
Aprovado (X) Rejeitado ( )
O voto do relator em turno único por:
votos favoráveis:
pela conclusão: 06 votos
com restrição :
em separado :
votos contrários :
Sala das Sessões 20/03/2023
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais 14

Processo nº 2023.01.0008

DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

A Presidente da Câmara Municipal de Paracatu, - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 73, XXII, da Resolução Legislativa n.º 543, de 22 de dezembro de 2009, **DISTRIBUI** às Comissões Técnicas Permanentes de **Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, Projeto de Lei nº 07/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, que Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, e dá outras providências, para, nos termos do art. 90, II e III, da Resolução Legislativa *supra* citada, exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete da Presidência, 21 de Março de 2023

VEREADORA CLADIRENE RODRIGUES
Presidente

Câmara Municipal de Paracatu
15
Minas Gerais

Processo nº 2023.01.0008

DESPACHO

O Presidente das Comissões Técnicas Permanentes de **Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária**, reunidas em conjunto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 105, inciso V, c/c o art. 114 da Resolução Legislativa nº 543, de 22 de dezembro de 2009, DESIGNA relator **VEREADOR EVANDRO DA USINA** ao Projeto de Lei nº 07/2023 que Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, que Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, e dá outras providências, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Plenário das Comissões, 22 de Março de 2023

VEREADOR MANOEL ALVES
Presidente das Comissões Reunidas em Conjunto

Câmara Municipal de Paracatu
16
Minas Gerais

COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER N.º 30/2023

PROJETO DE LEI N.º 07/2023

VERSÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, que Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR EVANDRO DA USINA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 07/2023, de autoria do Prefeito Igor Pereira dos Santos, que Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Admitido na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria chega a estas comissões para exame de mérito, nos termos do Regimento Interno desta Casa, especialmente do art. 90, II, "g" e III, "b".

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em tela tenciona ampliar a margem de empréstimo dos servidores municipais junto a instituições financeiras e ao PRESERV, podendo consignar o pagamento do empréstimo por meio de desconto em folha de pagamento do servidor.

A Lei Federal nº 14.509, de 2022, aumento o limite da margem do consignado dos servidores públicos federais para 45% do valor de sua remuneração,

Câmara Municipal de Paracatu
17
Minas Gerais

destacando-se que a obtenção da margem de consignação para obtenção de crédito é vantajosa tanto para instituições financeiras quanto para servidores públicos.

A Lei Municipal nº 2.735, de 2009, em seu §1º consta: "Ficam os Chefes dos Poderes Municipais e dos dirigentes dos órgãos de Administração Indireta e do PRESERV a firmar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres para prestação de serviços aos servidores públicos municipais, sem ônus ao Município de Paracatu. A nova proposição tenciona apenas acrescentar: os aposentados e pensionistas ao texto da Lei.

Ademais a proposição almeja inserir o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais – PRESERV como possível consignatário, passando a estender a autorização, que é dada aos Chefes dos Poderes Municipais e dirigentes de entidades da Administração Indireta, aos dirigentes do PRESERV para firmar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres para prestação de servidores públicos municipais, sem ônus para os cofres públicos.

A alteração do art. 5º da Lei Municipal nº 2.735, de 2009, tem por objetivo permitir consignação de acordo extrajudicial devidamente formalizado em cartório, nos termos da Lei Federal nº 11.441/2007 e não somente a homologação judicial.

A proposição altera a redação do art. 10 da Lei Municipal nº 2.735/2009, alterando o percentual das consignações facultativas que não poderá exceder o equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens de caráter permanente, compreendidos aquelas relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal normalmente identificada, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas.

CONCLUSÃO

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 07/2023

Sala das Sessões, 22 de março de 2023

VEREADOR EVANDRO DA USINA
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Despacho
Aprovado (X) Rejeitado ( )
O voto do Relator em Turno Único por:
Votos Favoráveis: 10 VOTOS
Pela Conclusão:
Com restrição:
em Separado:
Votos contrários:
Sala das sessões 22/03/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Paracatu Minas Gerais 18

PROCESSO N.º 2023.01.0008

DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu, - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 73, XXII, da Resolução Legislativa n.º 543, de 22 de dezembro de 2009, **DISTRIBUI**, na forma de avulso, à Comissão Técnica Permanente de **Constituição, Justiça e Redação,** o Projeto de Lei n.º 07/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.735/2009 que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e dá outras providências, para exame e parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Gabinete da Presidência, 05 de Abril de 2023.

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Câmara Municipal de Paracatu
19
Minas Gerais

PROCESSO N.º 2023.01.0008

DESPACHO

O Presidente da Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 104, 105, V, c/c art. 106 da Resolução Legislativa n.º 543, de 22 de dezembro de 2009, **DESIGNA** o vereador Evandro da Usina, relator do avulso, à Comissão Técnica Permanente de **Constituição, Justiça e Redação**, o Projeto de Lei n.º 07/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.735/2009 que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e dá outras providências, para exame e parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Plenário das Comissões, 05 de Abril de 2023.

VEREADOR PAULINHO FERREIRA
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais 20

PROCESSO: 2023.01.0008

PARECER N.º 70 / 2023
PROJETO DE LEI Nº 07/2023
VERSÃO: Altera dispositivos da Lei Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.735/2009 que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e dá outras providências.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR EVANDRO DA USINA

RELATÓRIO

O projeto telado, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.735/2009 que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e dá outras providências, foi aprovado pelo Plenário desta Casa.

Sobre a proposição não incidiu emenda

Destarte, nos compete o ajuste da redação e da técnica legislativa, dando ao Projeto de Lei n°07/2023, a redação final transcrita com a qual deverá ser promulgada.

Plenário das Comissões, 05 de Abril de 2023.

VEREADOR EVANDRO DA USINA
Relator Designado

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato oficial da Comissão de Constituição, Justiça e Redação afixado no quadro de avisos deste Legislativo, conforme o art. 105 da LOMP, para os efeitos de publicidade.
Paracatu (MG) 10/04/2023
Patrícia Ferreira Soares Mendes
Matrícula 7

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
DESPACHO
Aprovado (X) Rejeitado ( )
o voto do relator em turno único por votos favoráveis:
pela conclusão 06 votos
com restrição :
em separado :
votos contrários 10/04/2023
Sala das Sessões
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Câmara Municipal de Paracatu 21 Minas Gerais

REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI N.º 07, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023.

Procede com alterações na Lei Municipal n° 2.735, de 11 de agosto de 2009, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 4º, inciso VI e §1º, da Lei Municipal n° 2.735, de 11 de agosto de 2009, que passa vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 4°.** .....*

VI - amortização e juros de empréstimos pessoais e despesas de cartões de crédito quando se tratar, exclusivamente, de instituição financeira de crédito ou do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paracatu – PRESERV, sendo 45% (quarenta e cinco por cento) o limite total, sendo 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimos e 10% (dez por cento) exclusivamente para cartão de crédito."

.....

***§1º.** Ficam os Chefes dos Poderes Municipais e os dirigentes dos órgãos de Administração indireta e do PRESERV a firmar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres para prestação de serviços aos servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas, sem ônus do Município de Paracatu."*

....." **(NR)**

Art. 2º. Fica alterada a redação do art. 5º da Lei Municipal n° 2.735, de 11 de agosto de 2009, que passa vigorar com as seguintes alterações:

***"Art. 5º.** O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, da conta bancária na qual será efetuado o crédito e aquiescência do consignatário ou representante legal, conforme homologação judicial ou extrajudicial devidamente formalizado em cartório nos termos da Lei Federal 11.441/07."* **(NR)**

Câmara Municipal 22 Minas Gerais

Art. 3º. Fica alterada a redação do art. 10 da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, que passa vigorar com as seguintes alterações:

> *"**Art. 10.** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens de caráter permanente, compreendidos aquelas relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal normalmente identificada, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:"*
>
> ....." **(NR)**

Art. 4º. Fica alterada a redação do art. 14, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, que passa vigorar com a seguinte alteração:

> *"**Art. 14.** .....*
>
> *IV - condicionar o fornecimento de serviço ou produto a outro serviço ou produto, ressalvado, no caso do PRESERV, o repasse do custeio dos empréstimos consignados conforme legislação do Conselho Monetário Nacional e/ou do Ministério do Trabalho e Previdência"*
>
> ....." **(NR)**

Art. 5º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 6º, da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

> *"**Art. 6º.** .....*
>
> ***Parágrafo único.** O disposto no caput do art. 5º não aplica ao PRESERV na qualidade de consignatária."*

Art. 6º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 21, da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

> *"**Art. 21.** .....*
>
> ***Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos empréstimos consignados realizados pelo PRESERV, nos termos dos incisos I e II da §2º do art. 20, seção III, anexo VIII da Ministério do Trabalho e Previdência de nº 1.467, de 02 de junho de 2022."*

Art. 7º. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.209, de 24 de novembro de 2015.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Câmara Municipal 23 Paracatu Minas Gerais

Paracatu – Minas Gerais, 10 de abril de 2023.
aos 224 anos de sua emancipação e aos 200 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Processo de votação

1°TURNO: ( )Aprovado
/ / ( )Rejeitado

2°TURNO: ( )Aprovado
/ / ( )Rejeitado

TURNO ÚNICO: (X)Aprovado
10/04/23 ( ) Rejeitado

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais 21

PRE. N.º 72 / 2023

Paracatu - Minas Gerais, 11 de Abril de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PARACATU
PROTOCOLO Nº 5722/23
EM 13/04/23
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Senhor Prefeito,

Nos termos da Lei Orgânica do Município, cumpre-me encaminhar à sanção e promulgação de Vossa Excelência, cópia da **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei n.º 07/2023, de autoria do Prefeito Igor Pereira dos Santos, que Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, que Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências, aprovada em turno único de discussão e votação pelo Plenário desta Casa em reunião ordinária realizada em 10/04/2023, acompanhada do processo completo de sua tramitação.

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal
PARACATU - Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito
Rua da Contagem, 2045 - Paracatuzinho
38.603-400 - Paracatu-MG
(38)3679-0300 - gabinete@paracatu.mg.gov.br

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais
95

Ofício nº 040/2023/GAB

Paracatu-MG, 17 de abril de 2023.

A Senhora
Claudirene Rodrigues de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Paracatu
Paracatu/MG

Assunto: Sanção de Leis Ordinárias – Lei nº 3.756/2023 e nº 3.757/2023.

Exma. Sra. Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos a honrosa presença de Vossa Senhoria, encaminhar as seguintes Leis Ordinárias devidamente sancionadas:

- Lei nº 3.756, de 17 de abril de 2023 (PL nº 01/2023) – *Altera a Lei nº 3.611, de 28 de outubro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paracatu;*
- Lei nº 3.757, de 17 de abril de 2023 (PL nº 07/2023) – *Procede com alterações na Lei Municipal n° 2.735, de 11 de agosto de 2009, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.*

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus dignos Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IGOR PEREIRA DOS SANTOS:12317442602
Assinado de forma digital por IGOR PEREIRA DOS SANTOS:12317442602
Dados: 2023.04.17 16:24:49 -03'00'

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº 1651 / 2023
RECEBIDO EM 18 - 04 - 2023
HORÁRIO 09 : 05
RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da câmara ou da Prefeitura em 18/04/23 conforme o art. 105 da LOMP redação dada pela Emenda nº 28/2000
Servidor Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Paracatu · Minas Gerais · 26

LEI N.º 3.757, DE 17 DE ABRIL DE 2023

Procede com alterações na Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 4º, inciso VI e §1º, da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, que passa vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 4º.** .....*

VI - amortização e juros de empréstimos pessoais e despesas de cartões de crédito quando se tratar, exclusivamente, de instituição financeira de crédito ou do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paracatu – PRESERV, sendo 45% (quarenta e cinco por cento) o limite total, sendo 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimos e 10% (dez por cento) exclusivamente para cartão de crédito."

.....

***§1º.** Ficam os Chefes dos Poderes Municipais e os dirigentes dos órgãos de Administração indireta e do PRESERV a firmar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres para prestação de serviços aos servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas, sem ônus do Município de Paracatu."*

....." **(NR)**

Art. 2º. Fica alterada a redação do art. 5º da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, que passa vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 5º.** O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, da conta bancária na qual será efetuado o crédito e aquiescência do consignatário ou representante legal, conforme homologação judicial ou extrajudicial devidamente formalizado em cartório nos termos da Lei Federal 11.441/07."* **(NR)**

Art. 3º. Fica alterada a redação do art. 10 da Lei Municipal nº 2.735, de 11 de agosto de 2009, que passa vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 10.** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens de caráter permanente,*

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais - 27

compreendidos aquelas relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal normalmente identificada, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:"

....." **(NR)**

Art. 4º. Fica alterada a redação do art. 14, inciso IV, da Lei Municipal n° 2.735, de 11 de agosto de 2009, que passa vigorar com a seguinte alteração:

*"**Art. 14.** .....*

IV - condicionar o fornecimento de serviço ou produto a outro serviço ou produto, ressalvado, no caso do PRESERV, o repasse do custeio dos empréstimos consignados conforme legislação do Conselho Monetário Nacional e/ou do Ministério do Trabalho e Previdência"

....." **(NR)**

Art. 5º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 6º, da Lei Municipal n° 2.735, de 11 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

*"**Art. 6º.** .....*

***Parágrafo único.** O disposto no caput do art. 5º não aplica ao PRESERV na qualidade de consignatária."*

Art. 6º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 21, da Lei Municipal n° 2.735, de 11 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

*"**Art. 21.** .....*

***Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos empréstimos consignados realizados pelo PRESERV, nos termos dos incisos I e II da §2º do art. 20, seção III, anexo VIII da Ministério do Trabalho e Previdência de nº 1.467, de 02 de junho de 2022."*

Art. 7º. Fica revogada a Lei Municipal n° 3.209, de 24 de novembro de 2015.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 17 de abril de 2023,
aos 224 anos de sua emancipação e aos 200 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através da afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em
17/04/2023
SERVIDOR RESPONSÁVEL